



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.896 - MG (2018/0207121-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADO : **LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Descrevendo a denúncia de forma clara e suficiente a conduta atribuída aos acusados, não há flagrante ilegalidade a ser reparada, destacando-se que, "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).
3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
4. Tendo o magistrado processante, ainda que sucintamente, indicado a aptidão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, não prospera a tese de nulidade da decisão.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.896 - MG (2018/0207121-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADO : **LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES** e **MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES** contra a decisão de fls. 285-287 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os agravante sustentam, em suma, que a decisão foi omissa quanto às questões da efetiva apreciação sobre a ausência de individualização de conduta supostamente praticada pelos denunciados, como também da (re)apreciação da decisão que recebeu a denúncia, em virtude da suposta impessoalidade, generalidade e abstração dos seus termos.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja provido o recurso em *habeas corpus*, nos termos pleiteados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.896 - MG (2018/0207121-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADO : **LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Descrevendo a denúncia de forma clara e suficiente a conduta atribuída aos acusados, não há flagrante ilegalidade a ser reparada, destacando-se que, "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).
3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
4. Tendo o magistrado processante, ainda que sucintamente, indicado a aptidão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, não prospera a tese de nulidade da decisão.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Inicialmente, quanto à questão da individualização da conduta dos agravantes, conforme já adiantado na decisão retro, o Tribunal local deixa clara a existência de indícios mínimos a conferir sustentáculo à peça acusatória.

Da simples leitura da denúncia, tem-se declaração clara e suficiente da conduta atribuída aos acusados, ausente qualquer flagrante ilegalidade nesse ponto, senão vejamos:

"Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 09 de Dezembro de 2012, por volta das 18h00min, na Rua Agenor Paes, centro, nesta cidade, EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES e MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES, mediante ameaça, afirmado ainda que estavam armados e que participavam de facções criminosas, subtraíram o valor de R\$70,00 (setenta reais) da vítima Gustavo Braghirolli Zuza.

No dia em questão, a vítima caminhava pela Rua Agenor Paes quando foi abordada por EULER e MARCOS. Os acusados tomaram-lhe dinheiro e evadiram do local. A guarnição policial, que fazia patrulhamento próximo ao local foi acionada, fizeram um rastreamento e prenderam em flagrante o acusado." (e-STJ, fls. 180-181).

A propósito, "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016, grifou-se.).

Concernente à tese de nulidade por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, verifica-se que, de fato, a questão não foi abordada na decisão recorrida.

Passa-se à análise do pleito.

Sobre a controvérsia, entende-se que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A propósito, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 do CPP, e, ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395 do CPP." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

515.068/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019.)

No caso em exame, tal como pontuado pela Corte de origem, "tendo o magistrado reconhecido estarem presentes as condições legais para a propositura da ação penal, desnecessária fundamentação expressa para sua admissão." (e-STJ, fl. 236).

Ao receber a exordial acusatória, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, no ato de recebimento da exordial, destacou que a denúncia preenche os pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, ausente qualquer causa de rejeição (e-STJ, fl. 67).

A par da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, acima já delineada, não vislumbro a ilegalidade aventada pela defesa, tendo o magistrado processante, ainda que sucintamente, indicado a aptidão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

De mais a mais, pela consulta realizada no sistema eletrônico do TJMG, nos autos da Ação Penal n.º 0430698-61.2013.8.13.0702, verifica-se que o feito encontra-se na iminência de ser sentenciado, tendo sido concluso para julgamento em 4/11/2019. Na sentença, o magistrado poderá apreciar, de forma vertical, as alegações aqui ventiladas.

Desse modo, também não se verifica constrangimento ilegal nesse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0207121-8

AgRg no
RHC 101.896 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04306986120138130702 05909867620188130000 10000180590986000
10000180590986001 2012002556920001 4306986120138130702
5909867620188130000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES
RECORRENTE : MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EULER FABIANO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.